

Constituição Federal, em seu art. 212, com a não aplicação de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Quanto às LFTPEs, já tivemos oportunidade, durante este relato, de externar nossa opinião e os dispositivos legais que foram infringidos.

1.1 – Considerando que a emissão de LFTPEs originou-se de um processo que implica em crime de falsidade ideológica, pois baseou-se em registros de dados impróprios, contendo erros de cálculos e de transcrição de dados mesmo sobre essas fontes impróprias;

2 – Considerando a não prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado, conforme determinado em Lei;

exercício financeiro de 1996.

CONSELHEIRO ROMEU DA FONTE:

Sr. Presidente,
Srs. Conselheiros,
Sr. Procurador Geral;

3 – Considerando que, a operação das Letras fez com que o Estado tivesse um comprometimento financeiro nos próximos exercícios, indo portanto de encontro ao princípio da economicidade;

4 – Considerando, por fim, que a operação financeira trouxe consequências irreparáveis para o Estado e em decorrência da mesma foram infringidos os artigos 37, 70 e 212, da Carta Magna, e o art. 33, do ADCT, e, ainda, a Lei Estadual nº 11.334/96, em seu art. 8º, e a Resolução do Senado, de nº 69/95, artigo 4º, inciso II,

Voto no sentido de recomendar à Assembleia Legislativa do Estado a rejeição das contas prestadas pelo Governo do Estado, referentes ao

Com fundamento nas disposições legais que regem esta Casa, vou proferir o meu voto e justificá-lo “a posteriori”.

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO (PRESIDENTE):

POR TRÊS VOTOS CONTRA DOIS,
DECIDIU ESTA CORTE DE CONTAS EMITIR
PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO A APROVAÇÃO, COM
RESSALVAS, DAS CONTAS DO GOVERNO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVAS AO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996.

PRESENTE O PROCURADOR GERAL, DR. HILTON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

PROCESSO T.C. N° 9702111-8

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 1996)
RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão especial realizada no dia 11 de novembro de 1998, por maioria, acolhendo as conclu-

sões do voto do Relator,
CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orçamentária de 1996 e das Decisões anteriores desta Corte, proferidas nos processos das Contas do Go-

vernador de 1995 e 1994, entre outros, foram ultrapassados pelo Estado os 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, computando-se para tanto 40% dos inativos, como o valor das dispêndios com os inativos oriundos da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO as medidas objetivas e determinadas do Governo de Pernambuco para atendimento à Lei Complementar nº 82/95, conseguindo reduzir as despesas com pessoal de 82,85% em 1995 para 78,6% em 1996;

CONSIDERANDO que o número de Cargos Comissionados ocupados, no exercício de 1996, é inferior ao limite estabelecido pela Lei 11200/95;

CONSIDERANDO que o quantitativo das Funções Gratificadas, por força da Lei 11216/95, é determinado por Decreto;

CONSIDERADO o acatamento, nesta sessão, da preliminar, arguida pela defesa, de questão já apreciada e decidida por esta Corte quanto à emissão e utilização dos recursos das LFTPEs;

CONSIDERANDO que as falhas não justificadas não maculam a Prestação de Contas, ora em análise, preservando-se a tradição pernambucana de Governantes probos;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer da Procuradoria Geral desta Casa – fls. 722 – e da Auditoria Geral deste Tribunal, fls. 734, opinativas de aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO o artigo 63, letra “a”, da Lei nº 10.651/91 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

EMITIU PARECER PRÉVIO no sentido de que as

contas do GOVERNO DO ESTADO, referentes ao exercício financeiro de 1996, estão em condições de ser APROVADAS, COM RESSALVAS, pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, com as seguintes recomendações:

01. Agilizar providências para extinção legal dos cargos comissionados vagos que estejam fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11200/95;
02. Redobrar esforços para o atendimento às exigências do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 82/95, no que diz respeito às despesas com pessoal;
03. Não quantificar o montante relativo à despesa com pagamento de inativos, para efeito do cálculo demonstrativo da aplicação no desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal, na forma da legislação vigente;
04. Aprimorar o controle exercido sobre o patrimônio do Estado, promovendo o adequado funcionamento do SISPAT;
05. Consolidar o Sistema Integrado de Monitoramento da Ação Governamental – SIMAG, com o intuito de aprimorar o acompanhamento das ações governamentais;
06. Incrementar a cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa do Estado;
07. Reduzir a dependência das entidades que integram a administração indireta, com elevado potencial de geração de receitas próprias, em relação aos recursos do Tesouro, para custear despesas de pessoal.

PROCESSO T.C. N° 9801540-0

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO (EXERCÍCIO DE 1997).
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão especial realizada no dia 17 de junho de 1998, à unanimidade, nos termos das disposições constitucionais e legais, acolhendo as conclusões do voto do Relator,

CONSIDERANDO que os Balanços Gerais foram elaborados obedecendo ao que preceitua a legislação Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que a existência de falhas formais e erros de natureza técnica se apresentam como de competência dos órgãos de controle interno;

CONSIDERANDO que a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos pertinentes à execução orçamentária, de responsabilidade direta dos ordenadores de despesas, dos demais responsáveis por bens e valores do Estado, como também, os atos